



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13336.000230/2008-94
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2401-007.589 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MUNICIPIO DE PERITORO - PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2000 a 30/11/2001

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. MOMENTO.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância (Súmula CARF nº 103).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, André Luís Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício (e-fls. 127/128) contra Acórdão de Impugnação (e-fls. 104/108) que julgou improcedente o lançamento veiculado na NFLD nº 37.091.384-1 (e-fls. 02/82), cientificada pessoalmente em 11/06/2007 (e-fls. 02). Do Relatório Fiscal (e-fls. 90/91), extrai-se:

1 -Este relatório é parte integrante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD de contribuições devidas à Receita Federal do Brasil, e destinadas à Seguridade Social, correspondentes as partes dos segurados, da empresa e financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

2- O período do lançamento do débito compreende 01/1997 a 13/1999.

3- Constituem fatos geradores das contribuições lançadas:

3.1-As remunerações pagas aos servidores contratados, comissionados e servidores considerados estáveis e não concursados, constantes em folhas de pagamentos, notas de empenhos e ordens de pagamentos verificados.

3.2-As importâncias pagas aos contribuintes individuais, por serviços prestados e fretes pessoa física, cujos valores encontram-se no Discriminativo Analítico do Débito-DAD em anexo.

4- O lançamento do débito constante desta notificação corresponde somente aos salários, gratificações e demais vantagens pagas aos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

5- O débito objeto da presente Notificação foi lançado por tipos de levantamentos a seguir

5.1 -Levantamento FP - Folhas de Pagamento Servidores de 01/97 a 12/98; Período anterior à implantação da GFIP

5.2-Levantamento FPG- Folhas de Pagamento Servidores de 01/99 a 12/99.

5.3-Levantamento PFF- Salários fora de Folhas de Pagamento de 01/97 a 12/98.

5.4- Levantamento FF2 - Salários fora de Folhas de Pagamentos de 01/99 a 12/99.

5.5- Levantamento SP - Serviços prestados contribuinte individuais de 01/97 a 12/98;

5.6- Levantamento SP1 — Serviços prestados contribuintes individuais de 01/99 a 12/99;

6- As alíquotas aplicadas encontram-se descritas no Discriminativo de Alíquotas Aplicadas, em anexo.

7-O crédito lançado (valor originário e juros) encontra-se fundamentado na legislação constante do anexo de "Fundamentos Legais".

O Município de Peritoró apresentou impugnação (e-fls. 1341/1345), alegando:

(a) Decadência. Apresenta impugnação tempestivamente.

(b) Ausência de compensação com as quitações mensais nas cotas do FPM e parcelamentos.

(c) Regime Próprio.

(d) Injuridicidade da reclassificação dos segurados.

(e) Perícia.

A seguir, transcrevo os seguintes excertos do Acórdão de Impugnação nº 08-14.622, de 22 de dezembro de 2008, prolatado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (e-fls. 127/1331):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/01/2000

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE.

Com fulcro no art. 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417/06, o Supremo Tribunal Federal • STF editou e publicou a súmula vinculante nº 8, cujo teor e no sentido de considerar inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.-Assim, no que diz respeito à decadência das contribuições destinadas à Seguridade Social, devem ser aplicados os prazos previstos no Código Tributário Nacional - CTN.

REVISÃO DE OFÍCIO.

A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Lançamento Improcedente

(...)

VOTO

Por todo o exposto, voto no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE o lançamento, por se encontrar totalmente fulminado pela decadência.

Em face do recurso de ofício (e-fls. 127/128 e 134), o processo foi encaminhado para apreciação em segunda instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Trata-se de Recurso de Ofício interposto em 22 de dezembro de 2008 (e-fls. 127/128), a invocar o art. 1º da Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008, uma vez exonerado o pagamento de tributo no valor de R\$ 626.709,89 e o encargo de multa no valor de R\$ 0,00 (e-fls. 02 e 132).

O montante em questão não atingia o valor de alçada veiculado na Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008, e muito menos o valor estipulado na Portaria MF nº 63, 09 de fevereiro de 2017, como podemos constatar:

Portaria MF nº 03, de 2008

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001.

Portaria MF nº 63, de 2017

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

Aparentemente, o montante de juros foi computado para se dar por atingido o valor de alçada (e-fls. 02).

Note-se que, para se apurar a observância ou não do limite de alçada, o somatório de tributo e de encargos de multa deve ser comparado com o limite de alçada vigente na presente data, conforme assevera a Súmula CARF nº 103:

Súmula CARF nº 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Logo, não atingido o limite de alçada, impõe-se o reconhecimento de o Acórdão de Impugnação veicular decisão definitiva, a restar integralmente cancelada a NFLD nº 37.091.384-1 em razão da decadência.

Isto posto, voto por NÃO CONHECER do Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro